



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10469.723032/2012-85  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2801-003.939 – 1ª Turma Especial  
**Sessão de** 21 de janeiro de 2015  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** VIVALDO BEZERRA DOS SANTOS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2010

PROCESSO JUDICIAL ANTERIOR AO PROCESSO ADMINISTRATIVO. IDÊNTICO OBJETO. SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin - Presidente.

*Assinado digitalmente*

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Adriano Keith Yjichi Haga, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente o Conselheiro Flavio Araujo Rodrigues Torres.

**Relatório**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/01/2015 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em

22/01/2015 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 27/01/2015 por TANIA MARA PASCHOALIN

SCHOALIN

Impresso em 28/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF por meio da qual se exige crédito tributário no valor de R\$ 6.681,66, incluídos multa e juros de mora.

Consta da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, à fl. 12 deste processo digital, que da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, bem como das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, constatou-se compensação indevida do imposto de renda retido na fonte, no valor de 11.637,62, referente à fonte pagadora Comando do Exército.

Após ser intimado, o contribuinte apresentou a impugnação de fl. 2, que não foi conhecida pelos julgadores da instância de piso, conforme acórdão de fls. 21/24.

Cientificado da decisão de primeira instância em 29/05/2012 (fl. 28), o Interessado interpôs, em 21/06/2012, o recurso de fls. 32/34, acompanhado dos documentos de fls. 35/67. Na peça recursal aduz, em síntese, que:

- É portador de doença grave desde 1997, mas o laudo apresentado não foi suficiente para interromper a retenção na fonte do imposto de renda. Assim, entrou com ação judicial para resolver este problema, obtendo decisão de primeiro grau favorável em dezembro de 2011.

- Obteve orientação na RFB de que poderia fazer a retificação de suas declarações dos últimos cinco anos e apresentar os documentos à Malha Fiscal.

- Contudo, o imposto de renda retido na fonte foi glosado pelo Fisco erroneamente, não sendo devolvido nem administrativa, nem judicialmente.

- Impugnou o lançamento. Porém, recebeu o acórdão da DRJ/REC alegando que a ação judicial era contra a Fazenda Pública e que no momento do ajuizamento da ação abdicou do direito administrativo relacionado ao processo.

- Contudo, ainda que não pudesse pleitear nenhum direito administrativamente, o resultado máximo esperado seria a RFB não aceitar a retificação da declaração e manter a posição tributária da declaração anterior, ou seja, para o contribuinte não existiria a cobrança nem valor a receber, até o trânsito em julgado do processo judicial.

Ao final, requer seja dado provimento ao recurso para:

- cancelar a cobrança tributária com a exclusão de multa e juros, uma vez que o imposto retido na fonte foi glosado indevidamente;

- reconhecer administrativamente a solicitação da restituição;

- em último caso, determinar o integral cancelamento do lançamento, uma vez que a restituição está correta, não existindo cobrança nem valor a receber até que o processo judicial transite em julgado.

## Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/01/2015 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em

22/01/2015 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 27/01/2015 por TANIA MARA PA

SCHOALIN

Impresso em 28/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Às fls. 53/58 foi juntada pelo Recorrente petição inicial da ação ordinária por ele ajuizada em face da União Federal na qual um dos pedidos é o seguinte:

*F) Que ao final seja julgado procedente o pedido para declarar que o REQUERENTE é portador de cardiopatia grave desde o dia 21/03/1995, data em que foi submetido à cirurgia cardíaca, devendo a REQUERIDA restituir os valores debitados indevidamente nos contracheques do Autor, devidamente corrigidos, obedecendo ao prazo prescricional.*

À fl. 8 foi anexada sentença prolatada pelo Juízo de 1º grau cujo dispositivo, na parte que interessa, está vazado nos seguintes termos:

*Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, declarando que os proventos de reforma percebidos pelo autor estão isentos do imposto de renda a partir de outubro de 1997.*

*Condeno a União à restituição dos valores recolhidos indevidamente, devidamente atualizados, a partir de cada recolhimento, apenas pela taxa SELIC, que já inclui juros de mora e correção monetária, observada, entretanto, a prescrição quinquenal (aplicação da LC nº 118/05).*

(...)

*Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.*

A folha de rosto da “Notificação de Lançamento” e a “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (fls. 11/12) evidenciam que a Autoridade lançadora glosou o imposto de renda retido pela fonte pagadora e que fora compensado pelo Interessado em sua declaração de ajuste anual do exercício de 2010.

Assim, correto o procedimento levado a cabo pela Autoridade fiscal, porquanto a inexistência da glosa pode acarretar a restituição do imposto retido em duplicidade, uma na instância administrativa e outra na ação judicial.

Não restam dúvidas, portanto, que o objeto da ação judicial guarda identidade com o objeto do presente lançamento, sendo aplicável, à espécie, a Súmula CARF nº 1, de cujo teor se extrai a seguinte dicção:

*Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

Nesse contexto, voto por não conhecer do recurso.

Processo nº 10469.723032/2012-85  
Acórdão n.º **2801-003.939**

**S2-TE01**  
Fl. 75

---

Marcelo Vasconcelos de Almeida

CÓPIA